



MENSAGEM Nº

Nº

7.141

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AOS MUNICÍPIOS ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

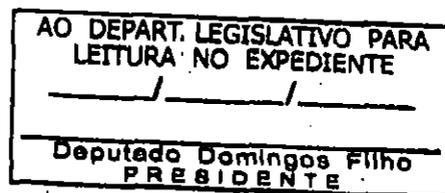
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 303
De 41 11/12/2009



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.



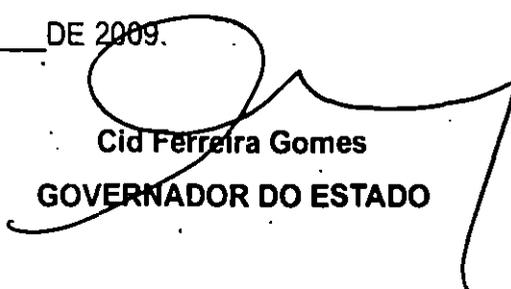
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AOS MUNICÍPIOS ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica-se a proposição em razão da necessidade de se facilitar o acesso dos alunos ao ensino da rede pública, através da doação aos Municípios cearenses de veículos adequados para o transporte de estudantes.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,
AOS 16, DE outubro DE 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AOS
MUNICÍPIOS ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA
ESCOLA, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a doar aos Municípios ceareneses, a título gratuito, os ônibus escolares adquiridos pelo Estado do Ceará, através do Programa Caminho da Escola - FNDE/MEC, com financiamento do BNDES.

§ 1º A doação será efetivada mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio do Titular da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

§ 2º O registro dos veículos junto ao DETRAN será feito diretamente nos nomes dos Municípios beneficiários.

§ 3º As despesas decorrentes da manutenção dos veículos e com motoristas é de responsabilidade dos donatários.

Art. 2º Os veículos, objeto da doação autorizada por esta Lei, se destinarão à transporte escolar.

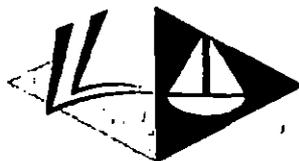
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de
_____ de 2009.**

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.141 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO. 0459/09

Mensagem 7.141

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.141/2009, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios ônibus do Programa Caminho da Escola, para fins de transporte escolar, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“Justifica-se a proposição em razão da necessidade de se facilitar o acesso dos alunos ao ensino da rede pública, através da doação aos Municípios cearenses de veículos adequados para o transporte de estudantes.”

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, inciso I, preceitua que incluem-se entre os bens deste Ente os que atualmente lhe pertencem. Por demais, esta mesma Lei Maior determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado (art. 50, inciso XIII).

Ressalte-se que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

E, por fim, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização.



É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 26 de outubro de 2009.


José Leite Juca Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.341/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luis Montez

Comissão de Justiça, em 29 de OUTUBRO de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

(The following lines are crossed out with diagonal lines)

Luis Montez

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 29 de Outubro de 2009

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de novembro de 2009
1º secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.141/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AOS MUNICÍPIOS ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar aos municípios cearenses, a título gratuito, os ônibus escolares adquiridos pelo Estado do Ceará, através do Programa Caminho da Escola - FNDE/MEC, com financiamento do BNDES.

§ 1º A doação será efetivada mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio do titular da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

§ 2º O registro dos veículos junto ao DETRAN será feito diretamente nos nomes dos municípios beneficiários.

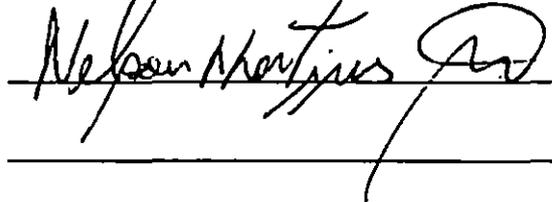
§ 3º As despesas decorrentes da manutenção dos veículos e com motoristas é de responsabilidade dos donatários.

Art. 2º Os veículos, objeto da doação autorizada por esta Lei, se destinarão a transporte escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

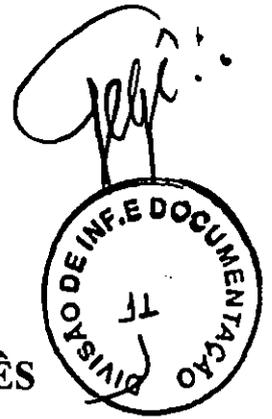
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 18. NOV. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.507 de 18 /11/09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AOS MUNICÍPIOS ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar aos municípios cearenses, a título gratuito, os ônibus escolares adquiridos pelo Estado do Ceará, através do Programa Caminho da Escola - FNDE/MEC, com financiamento do BNDES.

§ 1º A doação será efetivada mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio do titular da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

§ 2º O registro dos veículos junto ao DETRAN será feito diretamente nos nomes dos municípios beneficiários.

§ 3º As despesas decorrentes da manutenção dos veículos e com motoristas é de responsabilidade dos donatários.

Art. 2º Os veículos, objeto da doação autorizada por esta Lei, se destinarão a transporte escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 203 DE 9/11/19

Luiz Inácio

LEI Nº 4.507 de 18/11/19
PUBLICADA EM 20/11/19

Luiz Inácio

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16/12/19

Luiz Inácio